



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PAPANDUVA/SC

Referente ao:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº 1079/2022

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001/67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 8.666/93, apresentar **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que deferiu o Recurso Administrativo apresentado pela IPM Sistemas, nos termos do edital supramencionado e dos itens que não foram devidamente esclarecidos e respondidos pela administração:

1. Preliminarmente

a) reconsideração da decisão que inabilitou a Peticionária

Data de 09 de novembro do ano em curso a decisão deste Município que decidiu pelo deferimento do recurso interposto pela empresa IPM Sistemas, restando inabilitada a Peticionária do certame supramencionado.

Resumidamente, fundamentou a decisão no sentido de que a empresa Betha deixou de apresentar, durante a fase de habilitação, qualificação técnica suficiente para comprovar que dispõe dos itens de maior relevância do objeto desta contratação, o que supostamente não configura um excesso de formalismo por parte do Município.

Neste passo e, considerando que o Município adotou postura contrária ao que determina o Edital, faz-se necessário o presente expediente, a fim de que esta Administração Pública preste os devidos esclarecimentos sobre os fundamentos abaixo demonstrados e, reconhecendo a necessidade de tecer ajustes, revela a sua decisão, em sede de reconsideração, como maneira de restabelecer a justiça, equilíbrio e isonomia de tratamento às Partes licitantes.

É sempre salutar a postulação do devido equilíbrio no tratamento das questões relacionadas ao certame. É dizer, em outras palavras, que deve existir imparcialidade e adequada valoração do processo decisório, capaz de demonstrar a imparcialidade no tratamento dos postulados e prerrogativas que gravitam na órbita de um certame, ainda mais deste quilate.

2 - No mérito

a) da ilegalidade da decisão que desclassificou a Beta Sistemas Ltda

a.1) inobservância do princípio da isonomia entre os licitantes

A Lei de Licitações, através do artigo 3º, estabelece expressamente quais são os princípios norteadores do processo licitatório, sendo eles:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(grifo nosso)

Dentre os princípios supracitados, destaca-se o **princípio da igualdade entre os licitantes**, em que a Entidade promotora do instrumento convocatório está estritamente vinculada, devendo conduzir todo o certame de maneira impessoal, sem praticar atos que possam prejudicar qualquer dos proponentes ou colocá-los em posição de desvantagem perante aos demais.

Significa dizer que todos os interessados em participar da disputa devem ser tratados de forma isonômica a fim de que não se privilegie nenhuma das Partes, cabendo à Administração Pública a

adoção de tratamento igualitário e impessoal, visando a consecução do interesse público.

E aqui, importante frisar os ensinamentos de Luiz Alberto Blanchet ***“Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)”***¹.

No caso concreto - apenas para refrescar a sequência dos fatos - esta municipalidade **proferiu decisão inabilitando a Peticionária, ante o suposto descumprimento dos itens 4 e 6.4 do Termo de Referência.**

Tempestivamente, foi apresentado as devidas contrarrazões ao recurso da IPM Sistemas, pugnando por sua habilitação, apesar de apresentar diversos atestados de capacidade técnica, a municipalidade restou por bem inabilitar esta peticionária, ainda que efetivamente atenda a maior parte dos requisitos técnicos previstos no corpo editalício. O que se debate, neste caso, é a parcela de maior relevância, muito embora, diga-se uma vez mais, cumpre rigorosamente com as exigências editalícias e não pode uma referência, sem motivo suficiente para afastar um proponente com a experiência de mais de 30 anos de prestação de serviços à Administração Pública.

Ademais, imperioso destacar que o texto editalício no item 6.4 que trata da Qualificação Técnica é claro ao afirmar que é necessária a apresentação **de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, veja-se:

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. *Licitação*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

6.4. **Qualificação Técnica:**

a) Apresentação **de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica**, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, **similar e compatível com o objeto desta licitação**, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância: Planejamento e Orçamento; Escrituração contábil e Execução financeira; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto eletrônico; Compras e licitações; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de frota e combustíveis; Portal da transparência; Portal de serviços e autoatendimento; Processo digital; Escrita fiscal eletrônica; Nota fiscal eletrônica de serviços; Gestão da Arrecadação; Gestão de IPTU e taxas; Gestão de ITBI e taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas diversas; Gestão da Dívida ativa; Fiscalização Fazendária, Obras e Posturas, Gestão Eletrônica de Documentos, Gestão e Coleta de Tarifa de Água, APP (aplicativo Android e iOS);

Conforme se extrai da documentação apresentada na etapa de Habilitação, **foram apresentados 05 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica**, dos municípios de Porto União, Jaraguá do Sul, Anitápolis, Curitiba e São João do Itaperiú.

A Lei 8.666/1993 é clara:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...]"

Apesar do artigo falar em atestados (no plural), é entendimento consolidado que apenas um é suficiente, mas nada impede que você apresente dois, três ou até quatro, se sentir necessidade.

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se posicionou a respeito deste assunto na Decisão 292/98:

*"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. Note-se que o art. **30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas.** De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica."*

Realizada diligência, pela municipalidade, em relação ao Atestado de capacidade técnica apresentado, o Município de Anitápolis informou que o sistema módulo "Faturamento de Água e Esgoto não está disponível na versão cloud, diante disso, a entidade inabilitou a petionária, sob a argumentação de que *"Sendo assim, há que se registrar que o Edital é claro ao descrever que o sistema ser contratado deve ser fornecido com tecnologia 100% em nuvem e o respectivo atestado de capacidade técnica deve comprovar que a licitante "implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação", condição que não restou atendida pela empresa Betha Sistemas Ltda"*.

Importante destacar que, o sistema de faturamento de Água e Esgoto na versão web está implantado no Município de Sangão/SC.

Ocorre que, conforme o próprio edital menciona, basta **apenas UM atestado de capacidade técnica** para comprovação de que a proponente implantou e mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem.

Conforme evidenciado da documentação acostada, foram apresentados 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, dando destaque especial para o do Município de Jaraguá do Sul, com quase 200 mil habitantes.

De tantos itens do Edital, a Municipalidade se ateve apenas ao sistema de Faturamento de Água e Esgoto, e valendo-se disso inabilitou a Peticionária, afirmando que a empresa deixou de comprovar a exigência do edital, de um sistema 100% em nuvem.

Por essa razão, entendeu ser suficiente não realizar a diligência nos municípios dos quais foram apresentados os Atestados e utilizou-se apenas o do Município de Anitápolis como escudo para inabilitar a Betha Sistemas, ***ainda que esta possua a proposta mais vantajosa à Administração Pública.***

E aqui não se questiona a diligência em si, mas a forma **desigual** que o Município conduziu o ato convocatório causando prejuízo à Peticionária, por tratamento não isonômico.

O Edital não fez constar o que exatamente considerará como parcela de maior relevância, vez que constou TODOS os itens do Termo de Referência como relevantes.

Sabe-se que é obrigatória que a Administração Pública estabeleça limites que definam claramente o que entende ser uma qualificação técnica adequada para a execução do contrato.

No presente caso, o Edital estabelece como critério de maior relevância TODOS os itens do Termo de Referência, ora, não é o objetivo declarar que o Sistema de Faturamento de Água e Esgoto não seja importante, mas, não pode este único item se sobressair aos demais.

O Tribunal de Contas da União estende a demonstração desse tipo de capacidade técnica às pessoas jurídicas, conforme exposto na Súmula/TCU 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Além disso, a Administração não pode exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

De 31 (trinta e um) sistemas, apenas 01 (um) fez a Administração Pública hesitar e inabilitar a peticionária.

6.4. Qualificação Técnica:

a) Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

1 Planejamento e Orçamento; 2 Escrituração contábil; 3 Execução financeira; 4 Pessoal e Folha de pagamento; 5 Segurança e Saúde do Servidor; 6 Ponto eletrônico; 7 Compras e licitações; 8 Patrimônio; 9 Almoxarifado; 10 Controle de frota e combustíveis; 11 Portal da transparência; 12 Portal de serviços e autoatendimento; 13 Processo digital; 14 Escrita fiscal eletrônica; 15 Nota fiscal eletrônica de serviços; 16 Gestão da Arrecadação; 17 Gestão de IPTU e taxas; 18 Gestão de ITBI e taxas; 19 Gestão do ISS e Taxas; 20 Gestão de Receitas diversas; 21 Gestão da Dívida ativa; 22 Fiscalização Fazendária; 23 Obras e Posturas; 24 Gestão Eletrônica de Documentos; 25 Gestão e Coleta de Tarifa de Água; 26 APP (aplicativo Android e iOS);

Definitivamente é, no mínimo, curiosa a postura adotada pela Entidade!

Embora o certame tenha utilizado a Lei 8.666/1993, a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, art. 67, finalmente foram definidos os critérios que permeiam a exigência de atestados tanto no aspecto financeiro, quanto no técnico.

No § 1º, é determinado como deve ser exigido o atestado de capacidade financeira, como mostra abaixo:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor

individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Ou seja, será definido como item de maior relevância no aspecto financeiro aquele que representar, pelo menos, quatro por cento ou mais do valor do total da licitação.

Já o § 2º trata sobre a exigência do atestado de capacidade técnica, senão vejamos:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Deste modo, no que tange a capacidade técnica, haverá a cobrança para a empresa que estiver concorrendo ao certame a apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando já ter entregado uma demanda correspondente à, no máximo, metade da que está sendo solicitada na licitação atual.

Sendo assim, a decisão sobre a escolha da maior relevância e valor significativo passa a ser balizado pelos critérios previstos em lei, oferecendo maior segurança jurídica

Ressalta-se que, antes mesmo da promulgação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o entendimento do TCU já era similar ao § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, como podemos observar a seguir:

Acórdão 1805/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA | ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência Outros indexadores: Credenciamento, Carta de solidariedade, Exceção 2629. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir **atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado**, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Nesse sentido, pode-se constatar que o julgamento do TCU compreende que não deve ser cobrado à empresa licitante um atestado de capacidade visando a comprovação de já ter efetuado um serviço cuja dimensão tenha sido superior à metade cobrada no presente edital.

Seguindo a mesma linha, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica não pode restringir a participação no processo licitatório, nesse sentido o TCU assim tem decidido:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência

em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Outrossim, o Edital prevê a realização de Prova de Conceito das funcionalidade dos módulos e do padrão tecnológico, segurança e desempenho.

É dever desta Entidade tratar as empresas que participam do ato convocatório de forma igualitária, pautando seus atos e decisões no Princípio da Isonomia e da Impessoalidade. **Da forma que o certame foi conduzido, a única conclusão possível é que o Município de Papanduva colocou a Proponente Betha em posição de desvantagem frente às demais participantes.**

Desta maneira e para evitar eventual judicialização - o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao pedido de reconsideração - esta Peticionária pugna para que considerando todo exposto acima, mantenha a habilitação da peticionária no presente certame. Caso não seja este o entendimento, então que seja determinada a realização de diligência para apurar o cumprimento do item, ou, ainda, que seja de fato comprovado a atendimento do Módulo de Faturamento de Água e Esgoto na Prova de Conceito, sob pena de restrição de direitos da Peticionária, sem deixar de mencionar o tratamento parcial e prejudicial à Parte reclamante.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer sejam recebidas estas razões de **reconsideração** e, em seguida de analisadas, que esta íncrita Administração Pública reveja sua decisão, para, reconhecendo as irregularidades apontadas e ora fundamentadas, se digne a:

a) reformar a decisão que inabilitou a Betha Sistemas Ltda e habilitou a IPM Sistemas Ltda, **restabelecendo o equilíbrio e tratamento isonômico** do certame;

b) reconhecer a validade dos atestados de capacidade técnica da Betha, visto que os itens Planejamento e Orçamento; Escrituração contábil e Execução financeira; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto eletrônico; Compras e licitações; Patrimônio; Almoxarifado; Controle de frota e combustíveis; Portal da transparência; Portal de serviços e autoatendimento; Processo digital; Escrita fiscal eletrônica; Nota fiscal eletrônica de serviços; Gestão da Arrecadação; Gestão de IPTU e taxas; Gestão de ITBI e taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas diversas; Gestão da Dívida ativa; Fiscalização Fazendária, Obras e Posturas, Gestão Eletrônica de Documentos e APP (aplicativo Android e iOS) **foram devidamente comprovados;;**

c) confia-se e pugna-se pela reconsideração da decisão que inabilitou a Betha, considerando como válidos todos os documentos de qualificação técnica apresentados ou, Alternativamente, caso seja mantida a decisão recorrida, sem as devidas diligências

postuladas, em ato contínuo requer seja o presente Pedido de Reconsideração submetido à Autoridade competente, a fim de que seja reavaliada a decisão, nos termos e fundamentos ora invocados, sem prejuízo de outras medidas legais, passíveis de manejo, para a grandeza do Direito e felicidade da Justiça!

Nesses termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 14 de novembro de 2022.

Valcemir Campos Ponciano
BETHA SISTEMAS LTDA
CNPJ 00.456.865/0001-67

Natali Cristine de Souza Portes Ferreira
OAB/SC 43.034